



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 160/2019 – PROCESSO Nº 252/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (VEICULO) PARA SER UTILIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 160/2019 – Processo nº 252/2019.

DA ADMISSIBILIDADE:

Em **27/11/2019**, a **IMPUGNANTE** protocolou via e-mail sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 15.11 do Edital, “Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.” Considerando que a realização do certame é o dia **04/12/2019**.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL:

Quanto à Impugnação formulada pela empresa Proponente **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA**, em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios e regras constitucionais e licitatórios estão sendo observados por esta municipalidade.

I – DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 01:

Insurge-se a licitante, que no instrumento convocatório não consta com precisão o local onde o(s) veículo(s) deve ser entregues.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Resposta:

Informo ao impugnante, que o veículo será entregue na sede da Secretaria Municipal de Educação, e será feita a Entrega Técnica do mesmo, que será acompanhada pelo Departamento de Patrimônio dessa Municipalidade.

II - DO PRAZO DE ENTREGA - ITEM 01

Insurge-se a licitante, quanto ao prazo para entrega do objeto da licitação será de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, contados da expedição da ordem de serviços, e solicita ainda, dilação de prazo de até 90 (noventa) dias corridos para aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos no Edital, emplacamento e a efetiva entrega do veículo.

Resposta:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração Pública, que fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

Identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo de até **31/12/2019**, inclusive por possíveis concorrentes, desta forma, consideramos não haver necessidade de alteração no instrumento convocatório no que diz a respeito ao prazo de entrega.

Todavia, não demonstrou a licitante de maneira motivada que o prazo para dilação de prazo de até 90 (noventa) dias.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Ademais, a alegação desfavorável **da representante não fora corroborada com nenhuma documentação técnica hábil a demonstrar impertinência do prazo fixado pela Municipalidade, ficando apenas na retórica da crítica;** deste modo, tenho por improcedente a insurgência". (TCESP-2437.989.13-0, Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO) "**Sob outro aspecto, a peça inicial não está a apresentar algum fundamento objetivo e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

claro pelo qual sustenta não ser suficiente o prazo (...).

A propósito, anoto que o ônus da prova é da parte representante, conforme inteligência da deliberação tomada pelo E. Tribunal Pleno nos autos do TC-002004/989/15, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 27/5/2015” (TCESP - 00005989.989.17-3, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

A experiência dessa Prefeitura tem mostrado que as empresas fornecedoras deste tipo de serviço, após a assinatura do contrato as mesmas fornecem o determinado produto pretendido pela administração pública dentro do prazo de 15 a 30 dias.

Ademais, conforme já pacificado nos Tribunais de Contas, caberia à Impugnante demonstrar razões objetivas pela qual é impossível a entrega do veículo até **31/12/2019**, conforme Cláusula Quarta do Instrumento Contratual, mas não foi evidenciado.

Pelas razões expostas não há que se cogitar em correção ao Edital.

III - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI E CONTRAN:

Ao contrário do que exposto pela Impugnante não há radicalismo algum conforme demonstrado abaixo.

Ora, a municipalidade ao redigir um Edital tem que tomar certas cautelas e exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.

Novamente, reitera - que, as exigências do Edital são aquelas que efetivamente visam à contratação mais vantajosa para a Administração Pública em total observância ao artigo 3º da Lei de Licitações, ou seja, que melhor atende suas necessidades.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse sentido nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)

Quanto a inclusão no Instrumento Convocatório sobre a Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari), no que diz a restrição para comercialização de veículos novos, esclareço que o edital é aberto a todos os interessados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no Edital.

Quanto aos questionamentos apresentados pela impugnante, esclarecemos que o edital cumpre todos os requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, e demais legislações que regem a matéria, bem como, proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências do edital. Ademais, entendo que a alteração poderá gerar limitação à competição razão pelo qual, somos contrários a solicitação. A impugnante justifica sua solicitação com base em argumentos meramente funcionais, sem considerar a finalidade a ser alcançada com o objeto da presente licitação. Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

DA CONCLUSÃO:

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Entendo serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 1º 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório

Intime-se a Impugnante e os interessados da presente decisão.

Araguari, 02 de dezembro de 2019.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro